

## Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais  
Ementário  
Precedentes  
Publicações  
Súmula TJRJ  
Suspensão de  
prazos

## Informativos

STF n° 1.149 nov  
STJ n° 825 nov  
Edição  
Extraordinária n° 21  
Boletim de  
Precedentes STJ  
122

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

### **Supremo confirma entendimento do TSE sobre inelegibilidade de prefeito que teve contas rejeitadas (Tema 1304)**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que apenas gestores cujas contas foram rejeitadas por tribunais de contas sem condenação a ressarcir os cofres públicos podem se candidatar em eleições. Fica mantida, assim, a inelegibilidade de chefes do Executivo que tiverem suas contas rejeitadas pelo Poder Legislativo.

A controvérsia foi objeto do Recurso Extraordinário **(RE) 1459224**, julgado na sessão virtual encerrada em 13/09. A matéria tem repercussão geral (**Tema 1.304**), ou seja, a decisão da Corte servirá de base para as demais instâncias do país em casos semelhantes.

### **Exceção**

O parágrafo 4º-A do artigo 1º da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64/1990), inserido pela Lei Complementar 184/2021, afasta a inelegibilidade de gestores que tenham tido suas contas julgadas irregulares apenas com pagamento de multa, sem determinação de ressarcimento de dinheiro aos cofres públicos.

O caso concreto envolve o ex-prefeito de Rio Claro (SP) João Teixeira Júnior (Juninho da Padaria), que teve o registro de sua candidatura a deputado estadual em 2022 indeferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A corte eleitoral entendeu que ele estaria inelegível, porque as contas de 2018 e 2019 da prefeitura foram rejeitadas pelo Legislativo local. Para o TSE, o fato de não haver previsão de penalidade para a rejeição das contas pelo Legislativo não enquadra o caso na exceção criada na lei de 2021, que valeria somente para análises feitas pelos tribunais de contas.

### **Contas do Executivo**

Por unanimidade, o Plenário negou o recurso e manteve o entendimento do TSE. O relator, ministro Gilmar Mendes, lembrou que, segundo a jurisprudência do STF, cabe aos tribunais de contas apreciar as contas do Executivo mediante parecer, mas a competência para julgar a declaração de gastos é do Poder Legislativo, que pode até mesmo divergir do parecer.

Mendes explicou que a decisão do Legislativo tem natureza política, e não apenas técnica ou contábil, já que visa analisar, além das exigências legais, se as despesas atenderam aos anseios e às necessidades da população. Portanto, a rejeição das contas pela Câmara de Vereadores resulta na inelegibilidade do prefeito. “Não se poderia admitir, dentro desse sistema, que o parecer do Tribunal de Contas, sozinho, pudesse gerar tais consequências ao chefe de poder local”, afirmou.

Já no caso de a Câmara Municipal aprovar as contas do prefeito, seus direitos políticos ficam mantidos, mas os fatos apurados no processo político-administrativo podem, em outras instâncias, levar à sua responsabilização civil, criminal ou administrativa.

### **Tese**

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas”.

[Leia a notícia no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: STF

### ***Recurso Repetitivo***

## **STJ esclarece sobre depósito de FGTS direto em conta de empregado após acordo trabalhista (Tema 1176)**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 18 de setembro, o acórdão dos embargos de declaração referentes aos Recursos Especiais nºs 2.003.509/RN, 2.004.215/SP e 2.004.806/SP, representativos da controvérsia descrita no Tema 1176. Os embargos foram acolhidos por unanimidade, sem efeitos infringentes.

O relator, Ministro Teodoro Silva Santos, esclareceu que o pagamento de FGTS realizado diretamente ao empregado, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, é eficaz, desde que a autorização para tal pagamento seja comunicada aos órgãos de fiscalização competentes, como a Fiscalização do Trabalho e a Caixa Econômica Federal.

O Ministro destacou que essa comunicação é essencial para garantir o controle efetivo dos órgãos fiscalizadores, evitando a duplicidade de cobranças e possíveis fraudes.

Com a decisão, a tese jurídica foi complementada com a seguinte redação: "São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, o que não dispensa a oportuna comunicação do ato aos órgãos de fiscalização competentes." A decisão assegura também a cobrança de todas as parcelas devidas ao fundo, incluindo multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, uma vez que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram do ajuste, não sendo, portanto, prejudicadas (art. 506, CPC). Confira os dados abaixo:

Confira a seguir mais detalhes sobre o tema:

## Direito Tributário

### Tema 1176 – STJ

**Situação do tema:** Acórdão Publicado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/1990 dada pela Lei 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular.

**Tese Firmada:** São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, o que não dispensa a oportuna comunicação do ato aos órgãos de fiscalização competentes. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC).

**Anotações NUGEPNAC:** Embargos de declaração acolhidos para integrar os esclarecimentos à tese adotada para os efeitos do art. 1.036 do CPC. (Acórdão publicado no DJe de 18/9/2024).

**Leading Case:** REsp 2003509 / RN; REsp 2004215 / SP; REsp 2004806 / SP

**Data de afetação:** 09/12/2022

**Data do julgamento do mérito:** 22/05/2024

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 28/05/2024

**Data da publicação dos embargos de declaração acolhidos:** 18/09/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão dos embargos de declaração](#)

**Menores de 18 anos, mesmo se emancipados ou com altas habilidades, não podem antecipar a conclusão da educação básica utilizando um sistema de avaliação diferenciado (Tema 1127)**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 16 de setembro de 2024, o acórdão dos embargos de declaração referentes aos Recursos Especiais nºs 1.945.851/CE e 1.945.879/CE, que abordam a controvérsia representativa do **Tema 1127**. Os embargos foram acolhidos em parte, a fim de sanar omissões processuais.

O Ministro Afrânio Vilela esclareceu que a restrição etária prevista no art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) é válida e compatível com outras disposições legais que atendem a estudantes com altas habilidades. Ele destacou que a idade, e não a capacidade civil, é o critério para a inscrição no Exame Nacional de Jovens e Adultos (EJA).

Com isso, a tese foi fixada da seguinte forma: “É ilegal menor de 18 anos, mesmo que emancipado ou com altas habilidades, antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior.”

Além disso, o acórdão determinou a modulação dos efeitos do julgado, mantendo as consequências das decisões judiciais que autorizaram menores de 18 anos a se submeterem ao sistema de avaliação diferenciado até a data da publicação do acórdão.

Confira a seguir mais detalhes sobre o tema:

## **Direito Administrativo**

### **Tema 1127 - STJ**

**Situação do tema:** Acórdão Publicado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJA's) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior.

**Tese firmada:** É ilegal menor de 18 anos, mesmo que emancipado ou com altas habilidades, antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de

avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior.

**Modulação de efeitos:** Modula-se os efeitos do julgado para manter a consequência das decisões judiciais que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos proferidas até a data da publicação do acórdão.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para integrar os esclarecimentos à tese adotada para os efeitos do art. 1.036 do CPC. (Acórdão publicado no DJe de 16/9/2024)

**Leading Case:** [REsp 1945851 / CE](#); [REsp 1945879 / CE](#)

**Data de afetação:** 23/02/2022

**Data do julgamento do mérito:** 22/05/2024

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 13/06/2024

**Data da publicação dos embargos de declaração:** 16/09/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão dos embargos de declaração](#)

### **Acórdão Publicado**

Informamos que o STJ publicou, em 18/09/2024, o acórdão de mérito no **Tema 1226\*** que define natureza jurídica do *Stock Option Plan*

**Direito Tributário / Planos de Opção de Compra de Ações de Companhias / Imposto de Renda**

**Tema 1226 – STJ**

**Situação do Tema:** Acórdão Publicado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (*Stock option plan*), se atrelada ao

contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo.

**Tese firmada:** a) No regime do *Stock Option Plan* (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no *Stock Option Plan* vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

**Leading Case:** [REsp 2069644/SP](#) e [REsp 2074564/SP](#)

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 18/09/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

\*O **Tema 1226** foi divulgado no [Boletim SEDIF 95](#), disponibilizado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 16/09/2024.

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **INCONSTITUCIONALIDADES**

### **Supremo suspende lei de MT que fixa penas para invasor de propriedade privada**

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu lei de Mato Grosso que prevê sanções a invasores de propriedades privadas urbanas e rurais no estado. As penas incluem restrição a benefícios sociais, veto à posse em cargo público e impossibilidade de contratar com o poder público estadual.

A liminar (decisão provisória e urgente) foi concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade **(ADI) 7715**, apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a Lei estadual 12.430/2024.

Na decisão, o ministro Flávio Dino verificou que a lei mato-grossense amplia sanções para delitos previstos no Código Penal (violação de domicílio e esbulho possessório). Essa situação, a seu ver, configura invasão da competência da União, responsável por legislar sobre direito penal. Além disso, o relator ressaltou o risco de dano irreparável caso a medida continuasse em vigor, uma vez que atingiria pessoas que podem depender de auxílios e benefícios sociais.

A liminar será submetida a referendo do Plenário na sessão virtual marcada para o período de 4 a 11 de outubro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)**

### **STF anula ato que impedia servidores eleitos para o Congresso de optarem pelo plano de previdência de congressistas**

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que servidores públicos que sejam eleitos para cargos de deputado federal ou de senador podem ingressar e se manter no Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC) caso tenham feito a opção antes da reforma da previdência de 2019. Segundo a decisão, enquanto durar o mandato, as contribuições para o regime previdenciário anterior devem ser suspensas.

A questão foi analisada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental **(ADPF) 853**, em que a Câmara dos Deputados questiona a validade de um parecer da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, editado em 2020, que vedou a opção pelo PSSC e tornou obrigatórias as contribuições ao regime próprio a que o servidor estivesse vinculado.

O parecer foi motivado por notificações emitidas pelo Município de Porto Alegre para que a Câmara dos Deputados repassasse a seu regime próprio de previdência as contribuições previdenciárias de dois servidores municipais licenciados dos cargos para exercer mandato de deputado federal. Segundo a Secretaria de Previdência, a partir da reforma da previdência (Emenda Constitucional 103/2019) os eleitos para cargo parlamentar em qualquer instância deveriam permanecer no regime previdenciário ao qual já estivessem vinculados, a não ser que optassem pela saída em até 180 dias da vigência da reforma.

Em seu voto, o ministro Edson Fachin (relator) observou que o parecer da Secretaria de Previdência viola o princípio constitucional da isonomia, pois veda um direito a parlamentares vinculados a algum regime próprio, mas não estabelece a mesma restrição para os inscritos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Segundo o ministro, também houve violação da separação dos Poderes, pois se trata de ato administrativo do Poder Executivo que restringe direitos de membros do Legislativo.

Fachin ressaltou que a Constituição não autoriza os órgãos previdenciários dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a cobrar contribuições previdenciárias vencidas do ente federal, como o Legislativo.

A ADPF 853 foi julgada na sessão virtual encerrada em 6/9.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS**

### **STF fixa prazos para que União, estados e Judiciário cumpram medidas para combate a incêndios**

Ministro Flávio Dino preside audiências que buscam fazer decisões de proteção ambiental.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

## **LEGISLAÇÃO**

**Lei Federal nº 14.979, de 18 de setembro de 2024** - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

**Lei Federal nº 14.977, de 18 de setembro de 2024** - Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção, por laboratórios farmacêuticos de natureza pública, de princípios ativos destinados ao tratamento de doenças determinadas socialmente.

**Lei Federal nº 14.976, de 18 de setembro de 2024** - Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Fonte: Planalto

**Lei Estadual nº 10.509 de 19 de setembro de 2024** - Dispõe sobre a proibição de interrupção de acompanhamento educacional especializado, terapias e tratamentos para neurodivergências por motivo de idade

Fonte: DOERJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADOS**

**Quinta Câmara de Direito Privado**

**0047465-63.2024.8.19.0000**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Regina Lucia Passos

Decisão monocrática:16/09/2024 p:19/09/2024

Agravo de Instrumento. Relação de Consumo. Plano de saúde. Criança com deficiência. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Decisão agravada que deferiu a antecipação

de tutela para obstar a rescisão unilateral do plano de saúde, por iniciativa da prestadora do serviço.

Inconformismo da operadora de plano de saúde. Manutenção. Saúde como direito fundamental social, arts. 6º e 196 da CF. Participação da iniciativa privada, art. 199 da CF. Eficácia plena, art. 5º, § 1º, da CF. Liberdade de contratar; art. 421 do CC; limitações. Criança com autismo, em tratamento multidisciplinar. Adimplência das mensalidades. Falha no dever de informação (incompleta) no comunicado de rescisão contratual; violação ao art 6º, III, do CDC. Vedação à Seleção de Riscos pela operadora de plano de saúde, Súmula Normativa nº 27/2015, da ANS. Surrectio. Descumprimento do dever de oferecer plano efetivamente equivalente ao contratado pelo consumidor. Incidência do Tema nº 1.082 do E. STJ. Diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista. Convenção de Nova Iorque, erigida à Emenda Constitucional, por meio do Decreto nº 6.949 de 22/08/09, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal. Aplicação da Lei brasileira da Inclusão, Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, artigos 9º, 14 e 18, caput e §5º. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Artigos 4º, parágrafo único, a; 5º; 15; 17; 18; 70 e 100, II, todos do ECA. Art. 227, caput e § 4º, da CF. Metaprincípios da Proteção Integral e da Absoluta Prioridade à Criança, principalmente com deficiência. Máxima Proteção à Criança / Adolescente, como dever da Família, do Estado e de toda a sociedade. Alteração da CID pela OMS. Art. 10 da Lei nº 9.656/98. Manutenção do tratamento para a criança com autismo durante o debate processual. Lei nº 13.861/2019. Lei nº 13.977/2020. Inadmissibilidade do regresso na atualização do conjunto de direitos da pessoa com TEA. Resolução Normativa ANS nº 539, com entrada em vigor a partir de 01/07/2022. Exposição de Motivos nº 3/2022/DIPRO, da ANS. RN nº 541/2022. Tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, art. 300 do CPC. Tutela de evidência, art. 311 do CPC. Verbetes Sumulares nº 210 e 340 do E. TJRJ, por analogia. Precedentes relevantes: Ação Civil Pública nº 0954109-28.2023.8.19.0001, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do RJ em face da UNIMED RIO, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E UNIÃO BRASILEIRA DE ESTUDANTES (UBE); ACP nº 0720060-41.2024.8.07.0001, perante o TJ/DF, proposta pelas entidades MOVIMENTO ORGULHO AUTISTA BRASIL e INSTITUTO PEDRO ARAÚJO DOS SANTOS, em face da operadora AMIL e da administradora ALLCARE e ACP Nº 5035261-29.2024.4.02.5101/RJ, perante o TRF/RJ, pelo INSTITUTO NACIONAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OCEANO AZUL, em face da AMIL, da QUALICORP, da ALLCARE e da ANS. Incidência do Verbetes Sumular nº 59 do E. TJRJ. Jurisprudência e precedentes: AgInt no AREsp n. 2.400.005/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; 0093867-42.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO- 1ª Ementa - Des(a). Fernanda

Fernandes Coelho Arrabida Paes - Julgamento: 04/03/2024 - Nona Câmara de Direito Privado; 0088615-58.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO-1ª Ementa-Des(a). Carlos Santos de Oliveira - Julgamento: 05/02/2024 - Segunda Câmara de Direito Privado; 0003819- 03.2024.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des(a). Daniela Brandão Ferreira - Julgamento: 02/05/2024 - Décima Quarta Câmara de Direito Privado (antiga 9ª Câmara Cível); 0087097-33.2023.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des(a). HUMBERTO Dalla Bernardina de Pinho - Julgamento: 15/05/2024 - Quinta Câmara de Direito Privado (antiga 24ª Câmara Cível. Desprovisamento do Recurso.

### Íntegra do Julg. Monocrático Com Resolução do Mérito em Segredo de Justiça

Fonte: Quinta Câmara de Direito Privado

## Sétima Câmara Criminal

### 0291949-55.2019.8.19.0001

Relatora: Desª. Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes

j.12/09/2024 p.14/09/2024

Apelação criminal. Penal. Invasão de dispositivo informático. Decreto condenatório. Insurgência defensiva. Pleito de absolvição.

- No caso, materialidade e autoria do delito restaram devidamente comprovadas pelo registro de ocorrência, termos de declarações, prints que demonstram que as contas da vítima foram invadidas e suas senhas de acesso adulteradas, e prova oral angariada ao longo da instrução. O acusado não compareceu à AIJ para dar sua versão sobre os fatos. Por outro lado, a palavra coerente da vítima, nas fases processual e pré-processual, assim como os demais elementos probatórios angariados nos autos, formaram conjunto probatório idôneo à manutenção da condenação pelo crime de invasão de dispositivo informático.

- A pena base foi fixada no mínimo, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas. Na segunda fase, foi corretamente aplicada a agravante do art. 61, II, f do CP, uma vez que a conduta do apelante, direcionada a atentar contra a liberdade da ex-namorada, caracteriza violência contra a mulher, notadamente na hipótese em que a vítima esclarece que o mesmo não havia se conformado com o término do relacionamento. Assim, mantém-se o acréscimo de 1/6. Apesar de aplicado o concurso material de crimes, verifica-se que a hipótese se amolda ao concurso formal, já que o acusado, mediante uma única ação, alterou as senhas da vítima em rede social e no correio

eletrônico. Assim, exaspera-se a reprimenda em 1/6. Diante da pena ora revista, mantém-se o regime prisional aberto, com fulcro nos §§2º e 3º, art. 33 do CP. Em se tratando de crime cometido , no contexto de relações domésticas, mas sem o emprego da grave ameaça ou violência, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, desde que presentes os requisitos do art. 44 do CP, conforme se vislumbra no caso. Assim, substitui-se a pena reclusiva por duas medidas restritivas de direitos, consistentes em prestações de serviços comunitários.

Recurso defensivo a que se dá parcial provimento.

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS TJRJ**

**Justiça do Rio determina imediata desocupação da Uerj**

**Adolescentes que postaram vídeo ofensivo contra colega de escola terão de prestar serviços comunitários e ler livro antirracista**

**Justiça determina suspensão da CPI dos Planos de Saúde da Alerj**

**5ª Câmara de Direito Privado mantém condenação da Unimed São Gonçalo-Niterói para reembolsar terapias de conveniado com Transtorno do Espectro Autista**

**Eproc: TJRJ iniciará implantação de novo sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a partir do dia 30 de setembro**

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STF**

### **STF inicia julgamento sobre tratamento de saúde diferenciado por convicções religiosas**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou no dia 19/9 o julgamento de dois recursos que discutem se a liberdade religiosa de uma pessoa justifica o custeio de tratamento de saúde diferenciado pelo poder público. A tese a ser definida é de repercussão geral, ou seja, deverá ser seguida pelos tribunais do país.

Os Recursos Extraordinários (RE) **979742** e **1212272** envolvem pessoas cuja religião (Testemunha de Jeová) não permite a transfusão de sangue e, por isso, buscaram formas de realizar cirurgias sem o procedimento, sob o argumento de proteção à liberdade religiosa.

Em voto, os relatores, ministros Luís Roberto Barroso, presidente do Supremo, e Gilmar Mendes destacaram que a liberdade religiosa assegura ao paciente a opção de rejeitar o procedimento médico, desde que a decisão seja tomada de forma livre, consciente e informada das consequências.

“Um paciente adulto e consciente é livre para decidir, por exemplo, se deve ou não ser submetido a cirurgia, tratamento ou transfusão de sangue”, afirmou Mendes. “Para que essa liberdade seja significativa, os pacientes devem ter o direito de fazer escolhas de acordo com suas opiniões e valores, independentemente de quanto possam parecer irracionais, imprudentes e ilógicas aos outros”.

Para o ministro Barroso, havendo a possibilidade de tratamento alternativo à transfusão de sangue no Sistema Único de Saúde (SUS), é dever do Estado garantir que o paciente Testemunha de Jeová tenha acesso a esse procedimento, inclusive com o custeio de eventual transporte e estadia em outro estado, desde que não seja um custo desproporcional.

“Existindo o tratamento no âmbito do SUS em hospital credenciado, me parece fora de dúvida que, caso essa pessoa não tenha condições de custeá-lo com os próprios meios, o Estado, em nome do direito à saúde, deve fazê-lo”, afirmou o presidente do Supremo.

### **Crianças e adolescentes**

Os ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin e André Mendonça acompanharam os relatores, mas destacaram a necessidade de discutir a situação de crianças e adolescentes. Zanin sugeriu que, nesses casos, deve prevalecer o princípio do melhor interesse para a saúde e a vida da criança.

O ministro Barroso acolheu a proposta e acrescentou em seu voto que a recusa de tratamento só pode ser manifestada em relação ao próprio interessado, sem extensão aos filhos menores de idade.

O julgamento será retomado na próxima quarta-feira (25) com o voto do ministro Nunes Marques.

### **Casos concretos**

No Recurso Extraordinário (RE) 979742, a União recorre de decisão que a condenou, junto com o Estado do Amazonas e o Município de Manaus, a arcar com toda a cobertura médico-assistencial de uma cirurgia de artroplastia total em outro estado para a paciente, uma vez que o procedimento sem uso de transfusão de sangue não é ofertado no Amazonas.

Em relação ao Recurso Extraordinário (RE) 1212272, o caso é de uma paciente que foi encaminhada para a Santa Casa de Maceió para uma cirurgia de substituição de válvula aórtica. O procedimento foi rejeitado após ela se negar a assinar um termo de consentimento para eventuais transfusões de sangue durante o procedimento.

[Leia a notícia no site](#)

### **STF aplica multa diária de R\$ 5 milhões ao X por descumprimento de decisão judicial**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, determinou multa diária de R\$ 5 milhões à X Brasil Internet Ltda pelo descumprimento de ordem judicial, estabelecida pelo Tribunal, que suspendeu a operação da plataforma no Brasil.

A decisão impõe responsabilidade solidária à Starlink, que responderá subsidiariamente caso a X não realize o pagamento.

A determinação se deu na Petição (PET) 12404, e a cobrança vale a partir do dia 19/09, data em que o edital com a intimação das partes foi publicado no Diário Oficial. O valor total da dívida será calculado com base na quantidade de dias de descumprimento da decisão.

O ministro ordenou ainda que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) tome providências imediatas para impedir o acesso à plataforma por meio de bloqueio aos servidores “CDN Cloudflare, Fastly e EdgeUno”, e outros semelhantes, criados para burlar a ordem judicial que suspendeu o funcionamento do antigo Twitter no Brasil.

As providências a serem adotadas pela agência reguladora devem ser comunicadas em até 24 horas ao STF. A agência havia comunicado o STF sobre a burla no dia 18/09.

[Leia a notícia no site](#)

## **Ação sobre Gasoduto Subida da Serra é suspensa no STF para tentativa de conciliação**

Em audiência de conciliação realizada no Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 18/9, o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (Arsesp) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) concordaram em suspender por 60 dias o processo que discute a competência regulatória referente ao Gasoduto Subida da Serra para buscar tratativas extrajudiciais.

Na Ação Cível Originária **(ACO) 3688**, o Estado de São Paulo e a Arsesp, autores da ação, se comprometeram a apresentar diariamente dados integrais sobre o volume de gás que sai do Terminal de Regaseificação de São Paulo e que passa pela Subida da Serra, além de fornecer os contratos em vigor até sexta-feira (20/9). Já a ANP se comprometeu a não tomar medidas restritivas operacionais até a próxima audiência, marcada para 26 de novembro.

A audiência foi conduzida pela juíza auxiliar da Presidência e responsável pelo Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Nusol), Trícia Navarro. Além das partes, estiveram presentes representantes da Procuradoria-Geral da República (PGR), da Advocacia-Geral da União (AGU), do Ministério de Minas e Energia, da Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto (Atgás), da Companhia de Gás de São Paulo (Comgás) e da Associação Brasileira de Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (AbeGás).

[Leia a notícia no site](#)

## **STF define limites da retroatividade dos acordos de não persecução penal**

Na sessão do dia 18/9, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os acordos de não persecução penal (ANPP) podem ser aplicados também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), nos casos em que ainda não houver condenação definitiva e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento.

Nesse tipo de acordo, pessoas acusadas de crimes sem violência ou grave ameaça podem reconhecer a culpa e cumprir condições para não serem presas. Na tese de julgamento, o colegiado definiu que compete ao membro do Ministério Público avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do acordo.

### **Impacto**

Em 8/8, o Plenário havia formado maioria pela aplicação retroativa do ANPP, mas sem consenso sobre o limite da retroatividade. A tese foi construída após diálogo institucional entre o STF e o Ministério Público e coleta de dados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre aos impactos da deliberação no sistema de justiça.

### **Casos em andamento**

De acordo com a tese aprovada, nos processos penais em andamento na data da publicação da ata do julgamento de hoje, o Ministério Público, por iniciativa própria, a pedido da defesa ou do magistrado da causa, deverá se manifestar sobre o cabimento do acordo na primeira oportunidade em que atuar nos autos.

Nos casos que começarem a partir da eficácia desse julgamento, a proposição de acordo pelo MP ou a motivação para seu não oferecimento deve ser apresentada até o recebimento da denúncia.

### **Processos afetados**

Na sessão, o presidente da Corte, ministro Luís Roberto Barroso, observou que a decisão do STF não afeta sentenças já proferidas. “Apenas abrimos a possibilidade de propositura de acordo quando não tenha sido proposto e seja em tese cabível”, disse.

## **Caso concreto**

No caso concreto (**Habeas Corpus 185913**), que trata de um homem condenado a um ano, 11 meses e 10 dias por tráfico de drogas, a maioria do Plenário concedeu o habeas corpus para suspender os efeitos da condenação e determinar ao Ministério Público que avalie o cabimento do ANPP.

## **Tese de julgamento**

1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente o no exercício do seu poder dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno.
2. É cabível a celebração do ANPP em casos de processo em andamento quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado.
3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais em tese seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ao não do acordo.
4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura pelo órgão ministerial no curso da ação penal, se for o caso.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS**

**STF ouve manifestações em julgamento sobre limites da liberdade de expressão**

Recurso foi apresentado por ONG de defesa animal contra decisão que retirou do ar denúncias de crueldade com animais na Festa do Peão de Boiadeiros, em Barretos (SP).

[Leia a notícia no site](#)

## **Emergência climática: STF fará mais uma audiência sobre medidas de prevenção e combate aos incêndios**

A audiência do dia 19/9 reunirá representantes de 10 estados e da Advocacia-Geral da União.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Cadastro de inadimplentes deve informar data de vencimento do título protestado**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, decidiu que a data de vencimento dos títulos protestados deve ser inserida no banco de dados das instituições mantenedoras de cadastros de inadimplentes, como a Serasa. Segundo o colegiado, a medida ajuda a assegurar a precisão das informações e garantir o controle do prazo de manutenção dos registros negativos, que é de cinco anos a partir do vencimento da dívida, conforme o artigo 43, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso foi levado à Justiça por uma mulher impedida de obter crédito devido à restrição em seu nome, registrada pela Serasa com base em protesto de título. Na ação, ela argumentou que a falta de dados completos – como nome do credor, CNPJ ou CPF, endereço, tipo de título, numeração e, especialmente, data de vencimento – violava o CDC.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a sentença que julgou a ação improcedente, por entender que a falta de informações no registro poderia ser facilmente suprida com uma consulta ao cartório de protesto.

### **Cadastro não precisa trazer todos os dados da certidão de protesto**

O ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do recurso no STJ, observou que, de acordo com o CDC, a Lei do Cadastro Positivo e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, as informações constantes no cadastro de proteção ao crédito devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão.

Apesar disso, o ministro destacou que a administradora do cadastro não tem a obrigação de inserir no seu banco de dados todas as informações da certidão de protesto do título, uma vez que a publicidade dos dados presentes no título de crédito protestado cabe ao tabelião (artigos 2º, 3º e 27 da Lei 9.492/1997).

Segundo o relator, a função do tabelionato de protesto não se confunde com a da entidade mantenedora do cadastro de inadimplentes, à qual compete apenas, após prévia notificação do devedor, manter o banco de dados atualizado a fim de subsidiar a concessão de crédito.

### **Inclusão do vencimento do título protege direito do consumidor**

Antonio Carlos Ferreira também ressaltou que, conforme a Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011), o banco de dados deve conter informações úteis para a análise de risco financeiro, tanto as negativas quanto as positivas. No entanto, ele explicou que a maior parte dos dados reclamados pela recorrente não tem relação direta com a análise de risco de crédito e poderia ser obtida diretamente no tabelionato.

Por outro lado, o ministro ponderou que a data de vencimento do título, considerada essencial na análise de risco de crédito, deve constar obrigatoriamente no banco de dados de inadimplentes. "Essa prática tem por finalidade salvaguardar os direitos dos consumidores, assegurando que dados desatualizados não comprometam seu acesso ao crédito por um período excessivamente prolongado", concluiu o relator ao dar provimento parcial ao recurso.

[Leia a notícia no site](#)

## **Recusa injustificada do MP em oferecer ANPP é ilegal e autoriza a rejeição da denúncia**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que o Ministério Público (MP) não pode deixar de oferecer o acordo de não persecução penal (ANPP) de forma injustificada ou ilegalmente motivada, sob pena de rejeição da denúncia.

Nos processos sobre tráfico de drogas, por exemplo, a recusa não pode se dar com base apenas na gravidade abstrata do crime ou em seu caráter hediondo, uma vez que a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas (o chamado tráfico privilegiado) reduz a pena mínima do delito a menos de quatro anos e afasta a sua hediondez.

Para o colegiado, já no momento de oferecer a denúncia, o MP deve "demonstrar, em juízo de probabilidade, com base nos elementos do inquérito e naquilo que se projeta para produzir na instrução, que o investigado não merecerá a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 ou, pelo menos, que, mesmo se a merecer, a gravidade concreta do delito é tamanha que o acordo não é 'necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime'".

Com esse entendimento, os ministros anularam o recebimento da denúncia por tráfico contra um indivíduo e determinaram a remessa do caso ao órgão superior do MP, para que seja reanalisado o oferecimento do ANPP.

### **Tráfico privilegiado acabou sendo reconhecido no processo**

O investigado, primário e sem antecedentes, foi flagrado com pequena quantidade de maconha e de cocaína. Alegando que o tráfico de drogas é crime hediondo, o MP não ofereceu o acordo, o que levou a defesa a requerer a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 28-A, parágrafo 14, do Código de Processo Penal (CPP), sob o argumento de que as circunstâncias do caso evidenciavam que o réu faria jus à minorante do tráfico privilegiado.

A remessa dos autos foi negada pelo magistrado, mas, ao final da audiência, em alegações finais, o próprio MP requereu a aplicação da causa de diminuição de pena, o que foi acolhido na sentença, sem recurso ministerial – confirmando que a defesa estava certa desde o início.

Ao votar pelo provimento do recurso da defesa no STJ, o ministro Rogério Schietti Cruz, relator, afirmou que, salvo em caso de inconstitucionalidade (como reconheceu a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em relação aos crimes raciais), não cabe ao MP nem ao Judiciário deixar de aplicar os mecanismos de negociação legalmente previstos apenas com base na gravidade abstrata ou no caráter hediondo do delito, pois isso "significaria criar, em prejuízo do investigado, novas vedações não previstas pelo legislador, o qual já fez a escolha das infrações incompatíveis com a formalização de acordo".

### **Oferta do ANPP é dever-poder do Ministério Público**

Segundo o ministro, o ANPP (artigo 28-A do CPP) é mais uma forma de justiça penal negociada, assim como a transação penal e a suspensão condicional do processo, e traz benefícios para os dois lados: o Estado renuncia à possibilidade de condenar o réu em troca da antecipação e da certeza de uma punição, enquanto o réu renuncia à possibilidade de ver reconhecida sua inocência em troca de evitar o desgaste do processo e o risco de prisão.

Schietti comentou que a jurisprudência dos tribunais superiores considera que a oferta da transação penal, da suspensão condicional do processo ou do ANPP ao investigado é um dever-poder do MP. Sendo assim – acrescentou –, não cabe ao órgão ministerial, "com base em um juízo de mera conveniência e oportunidade", decidir se oferece o acordo ou submete o investigado à ação penal.

Para o relator, a margem discricionária de atuação do MP quanto ao oferecimento do ANPP diz respeito apenas à análise do preenchimento dos requisitos legais, sobretudo daqueles que envolvem conceitos jurídicos indeterminados, como a exigência de que o acordo seja "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

O ministro concluiu que a recusa injustificada ou ilegalmente motivada do MP em oferecer o acordo deve levar à rejeição da denúncia, por falta de interesse de agir para o exercício da ação penal.

### **Ação penal tem natureza subsidiária e via consensual é preferencial**

Schietti observou que, à luz do princípio da intervenção mínima, a ação penal tem natureza sempre subsidiária, "de modo que não se pode inaugurar a via conflitiva da ação penal condenatória sem nem sequer tentar, anteriormente, uma solução consensual mais

branda (prevista em lei)", pois, nesse caso, a ação penal ainda não seria necessária e, assim, faltaria interesse de agir para o seu exercício.

O relator mencionou, ainda, o fenômeno conhecido nos EUA por overcharging (excesso de acusação) e apontou a existência de prática similar no Brasil, mas invertida ("overcharging às avessas"). Enquanto nos EUA o overcharging é usado para levar o acusado a aceitar um acordo de plea bargain (confissão em troca de pena menor), no Brasil, diante do incremento do total de pena dos crimes imputados, o indivíduo acaba sendo impedido de celebrar um acordo de não persecução penal.

Segundo o ministro, isso faz com que todo o aparato judicial seja mobilizado inutilmente, visto que, ao final, com o afastamento do excesso acusatório na sentença, voltam a ser cabíveis os mecanismos consensuais, nos termos da Súmula 337 do STJ.

[Leia a notícia no site](#)

## **Novas provas levam Sexta Turma a conceder mais prazo para denunciados pela tragédia de Brumadinho**

O surgimento de novas provas, recebidas pelo Ministério Público Federal (MPF) a partir de cooperação internacional com autoridades dos Estados Unidos, levou a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a conceder, a um grupo de pessoas denunciadas pela tragédia de Brumadinho (MG), o prazo de 30 dias para oferecimento de resposta à acusação, salvo se houver apresentação de aditamento à denúncia pelo MPF.

A tragédia, ocorrida em 2019, deixou pelo menos 270 mortos e é considerada um dos maiores desastres ambientais do país. Aos denunciados, o MPF imputou a suposta prática de homicídios e crimes ambientais, mas houve o desmembramento das ações penais na Justiça Federal de acordo com o delito.

Os documentos recebidos pelo MPF têm ligação com um processo movido pela Securities and Exchange Commission (autoridade reguladora dos Estados Unidos) contra a Vale S.A. por supostas violações das leis do mercado de valores mobiliários.

Diante desses novos documentos, e embora ainda estivesse em curso o prazo de cem dias concedido pela Justiça Federal para apresentação de resposta à acusação, a defesa dos denunciados pediu a suspensão ou interrupção do prazo, mas o pedido foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6). Para o tribunal, não ficou

demonstrado prejuízo à defesa, inclusive porque o MPF já teria fornecido link para acesso aos documentos.

Perante STJ, a defesa insistiu na alegação de violação do exercício do contraditório e argumentou que o MPF não juntou formalmente o material aos autos, o que teria prejudicado o seu exame integral.

Paridade de armas impõe necessidade de tratamento igualitário entre as partes

O ministro Sebastião Reis Junior, relator, destacou que o princípio da paridade de armas resulta na necessidade de que seja garantido o tratamento equilibrado às partes da ação penal. Também impõe o acesso pleno da defesa à mídia juntada em inquéritos relativos ao mesmo fato objeto da denúncia já oferecida pelo MPF. Da mesma forma – acrescentou –, é necessário assegurar prazo razoável, equivalente ao da acusação, para que a defesa analise o conteúdo da mídia.

"A circunstância de existirem provas novas, mesmo que referentes a outros procedimentos que não as ações penais objetos da presente impetração, mas a elas conexos – provas essas que, até então, não tinham sido ainda examinadas na íntegra nem pela defesa nem pelos órgãos de persecução penal diante de sua complexidade –, interfere, sim, na apresentação pela defesa da resposta à acusação", afirmou o ministro.

Segundo Sebastião Reis Junior, ainda que, em princípio, a nova prova trazida pelo MPF não altere substancialmente a denúncia, é evidente o interesse da defesa em ter tempo suficiente para examiná-la.

"Tais documentos podem não alterar a convicção inicial do Ministério Público, contudo podem conter informações que interessem à defesa não só naquelas investigações em que foram apresentados. É pertinente a pretensão de que a defesa tenha tempo suficiente para seu exame, tempo esse ao menos proporcional ao tempo que o órgão acusador tem para sua análise", disse o relator.

### **Defesa tem acesso ao material do MPF desde o ano passado**

Por outro lado, Sebastião Reis Junior comentou que, de acordo com os autos, a defesa teve acesso ao link do material recebido pelo MPF – e submetido à perícia da Polícia Federal – desde o ano passado, tendo tido tempo suficiente para examinar o conteúdo.

"O ponto central era a paridade de armas, e já houve tempo suficiente para a defesa analisar os documentos (mais de oito meses). Creio que seja razoável fixar um prazo de 30 dias para a resposta à acusação, contado a partir da publicação deste acórdão, salvo a apresentação de aditamento à denúncia pelo Parquet Federal", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

## **Punição por improbidade não deve fazer distinção entre agentes públicos e particulares, decide Primeira Turma**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, aplicar as sanções de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o poder público tanto a particulares quanto a agentes públicos envolvidos na prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário.

O entendimento reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que havia restringido a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos aos agentes públicos – não abrangendo os particulares – e limitado a proibição de contratar com a administração ou receber benefícios fiscais ou creditícios ao único particular que exercia atividade empresarial – excluindo os agentes públicos da penalidade. O tribunal regional considerou que aplicar as punições aos demais implicados no processo seria "impertinente e, portanto, inócuo".

O Ministério Público Federal (MPF) recorreu ao STJ, argumentando que o TRF5 teria violado o artigo 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), que estabelece as punições para quem comete atos de improbidade que causam prejuízo ao erário.

### **Sanções podem ser aplicadas tanto a agentes públicos quanto a particulares**

O relator do caso no STJ, ministro Gurgel de Faria, destacou que a redação da LIA vigente à época dos fatos não diferenciava agentes públicos de particulares ao prever sanções como a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o governo, podendo ser aplicadas a ambos indistintamente.

Ele lembrou que, segundo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 744.034, a suspensão dos direitos políticos abrange tanto a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado) quanto a ativa (direito de votar). Então, ainda que o particular não tenha mandato a perder, ele ficaria com o direito de votar suspenso e ainda

seria impedido de disputar eleições, caso viesse a querer se candidatar dentro do prazo da suspensão.

O ministro também afirmou que a proibição de contratar com o poder público deve ser aplicada igualmente a todos os réus. Embora os agentes públicos não desempenhassem atividade empresarial na época da decisão, "nada impediria que, se não fossem os efeitos da sanção, passassem a desempenhá-la no futuro". Assim, o STJ decidiu suspender os direitos políticos dos particulares envolvidos por cinco anos e proibir os agentes públicos de contratar com a administração pública pelo mesmo período.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

### **Cinco perguntas para entender o Domicílio Judicial Eletrônico**

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)